



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1030227-54.2024.8.26.0053

Registro: 2025.0000018996

Voto nº 12450

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. Município de São Paulo. Concurso público para o cargo de professor. Reprovação em exame médico porque no futuro poderá sofrer limitações e afastamento do trabalho em razão de lesão / cirurgia do joelho realizada em 2018. Exame que considera apto para o desempenho das funções. Relatório médico que afirma que isso poderá ocorrer se houver sobrecarga no membro em pauta. Candidato que já é professor na rede estadual. Impossibilidade de reprovação por ser evento futuro e incerto. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1030227-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, é recorrido **HELITON DE CAMPOS**.

ACORDAM, em 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", mantida a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em razão da sucumbência, condena-se a recorrente a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor dado à causa (já que a condenação não tem conteúdo econômico imediato) nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Conforme decidido nos autos do processo nº 0000116-36.2023.8.26.9011, da Turma de Uniformização, não se aplica nos Juizados Especiais o previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, quanto à fixação de honorários por equidade.

O não acolhimento das teses apresentadas, ou da interpretação pretendida sobre as provas coligidas aos autos não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

O manejo de embargos de declaração para rediscutir tais questões caracteriza conduta temerária passível do reconhecimento da litigância de má-fé consoante o Enunciado nº 36 do Comunicado nº 116/2010 do Conselho Supervisor do Sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1030227-54.2024.8.26.0053

de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E JOSÉ FERNANDO AZEVEDO MINHOTO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

Rubens Hideo Arai
RELATOR